



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032695-02.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VERA LUCIA VIANA APOLINARIO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032695-02.2024.8.26.0114

Apelante: VERA LUCIA VIANA APOLINÁRIO

Apelada: CPFL ENERGIA S.A.

VOTO Nº 8561

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

PROVIDÊNCIA QUE SE JUSTIFICA E QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO A ESCUSAR DESSA OMISSÃO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 36 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 485, I do CPC.

Sustenta a recorrente que a exigência do comprovante de residência como documento único para comprovar o local da inadimplência é desproporcional e desarrazoada. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça, que ora se concede e sem as contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, correta a r. sentença ao indeferir a inicial. Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de validade do processo e tomar as medidas necessárias para a regularização do feito. Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

“Em despacho inaugural, foi determinada a juntada aos autos de comprovante de endereço de período relativo da débito em discussão. Às fls. 32, foi oportunizada a emenda à inicial pelo derradeiro

prazo de quinze dias para que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovem o local em que residia no período cujo débito é impugnado. Tendo em vista que a parte foi regularmente intimada para emendar a inicial mas não se manifestou (fls. 35), indefiro a petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)”.

Assim, embora devidamente intimada por publicação em nome do advogado para que emendasse a inicial nos termos acima referidos, não cumpriu com a determinação.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem que a apelante cumprisse o determinado, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, I do CPC.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em não sendo fixados encargos sucumbenciais pela r. sentença e tampouco apresentada impugnação pela parte interessada, aqui também não se os fixam, o que inviabiliza, quanto aos honorários advocatícios, a aplicação da regra prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR